

PARECER

Projeto de Lei n.º 312/XV/1.ª (PCP)

Adita a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho como entidade beneficiária de 1% do montante das coimas aplicadas por violação das regras de segurança e saúde no trabalho ou resultantes do incumprimento de regras de reparação de acidentes de trabalho

Autora:

Deputada

Marta Freitas (PS)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento legal
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução

O Projeto de Lei n.º 312/XV/1.^a é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa deu entrada a 21 de setembro de 2022, foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão dois dias depois, tendo sido anunciada na sessão plenária de 28 de setembro. Encontra-se agendada a discussão na generalidade para a reunião plenária de 26 de maio de 2023.

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

A exposição de motivos começa por apontar para os números relativos a acidentes de trabalho, fazendo ainda referência ao papel da Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho (ANDST), sublinhando que esta é a «única instituição sem fins lucrativos existente em Portugal exclusivamente vocacionada para apoiar, em todas as vertentes, as pessoas com deficiência e/ou incapacidade causada pelo trabalho».

Indicando ainda que ao «Estado cumpre apoiar as Instituições sem fins lucrativos que desenvolvem relevantes serviços sociais», é proposto um «aditamento ao artigo 566.º do Código do Trabalho, que visa contribuir para o reforço da ANDST com o objetivo de manter e ampliar os serviços por esta prestados aos sinistrados no trabalho e aos trabalhadores que sofrem de doenças profissionais».

Neste sentido, a iniciativa prevê que passa a reverter para a ANDST 1% do montante das coimas aplicadas por violação das regras de segurança e saúde no trabalho ou resultantes do incumprimento de regras de reparação de acidentes de trabalho.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

O projeto de lei integra quatro artigos, correspondendo o artigo 1.º ao objeto, os dois artigos seguintes às alterações a inserir na ordem jurídica e o artigo 4.º à entrada em vigor.

3. Enquadramento legal

O enquadramento jurídico nacional, na União Europeia e internacional encontra-se detalhado na Nota Técnica do projeto de lei em apreço (Parte IV – Anexos), cuja leitura integral se recomenda.

4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

Como já indicado, este projeto de lei é apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada a 21 de setembro de 2022, tendo sido junta ficha de avaliação prévia de impacto de género. A 23 de setembro, foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na sessão plenária de dia 28 de setembro.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Respeita ainda os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, conforme indica Nota Técnica da iniciativa em apreço. A mesma Nota Técnica adianta que, caso seja aprovada, a iniciativa parece poder traduzir uma diminuição das receitas do Estado, mas, estabelecendo a sua entrada em vigor com «a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação», parece encontrar-se acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, designado «lei-travão».

Estando em causa legislação do trabalho, a iniciativa foi colocada em apreciação pública entre 28 de setembro e 28 de outubro de 2022, podendo os contributos ser consultados no [separador relativo às iniciativas da CTSSI em apreciação pública](#).

Já no que diz respeito ao cumprimento da [lei formulário](#)¹ – que contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa – é de referir que o título do projeto de lei em apreço traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, ainda que, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, refere a Nota Técnica.

A iniciativa altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações». Consultado o Diário da República Eletrónico, verifica-se que a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, foi alterada pela Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro, pelo que esta poderá constituir a sua segunda alteração. A iniciativa, ao indicar no artigo 1.º o número de ordem de alteração da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, dá cumprimento

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ao disposto na lei formulário; no entanto, a Nota Técnica sugere que se inclua neste artigo a referência à anterior alteração à lei em causa.

Já no que concerne ao Código do Trabalho, a mesma Nota Técnica salienta que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, que, atualmente, é acessível universal e gratuitamente. Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, refere a Nota Técnica que parece mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, como é o caso de “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante, pelo que se sugere que se retire do artigo 1.º da iniciativa a indicação do número de ordem de alteração do Código do Trabalho.

Caso venha a ser aprovada, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Já no que diz respeito ao início de vigência, o artigo 4.º do projeto de lei mostra-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, mas a Nota Técnica sugere, no entanto, que se pondere a alteração da norma de entrada em vigor para que a mesma coincida com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente e não com a sua publicação.

Quanto às regras de legística formal, é de referir que as alterações propostas se referem ao artigo 566.º do Código do Trabalho e não da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova esse mesmo Código. Sugere-se então que, em sede de discussão na especialidade ou de redação final, se alterem os artigos 1.º e 2.º neste sentido.

Quanto ao título, deve ser acrescentada a referência aos diplomas alterados pela iniciativa. Assim, a Nota Técnica sugere o seguinte título: «Adita a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho como entidade beneficiária de 1% do montante das coimas aplicadas por violação das regras de segurança e saúde no trabalho ou

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

resultantes do incumprimento de regras de reparação de acidentes de trabalho, alterando o Código do Trabalho e a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro».

5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Além desta iniciativa, está também agendada para a reunião plenária de 26 de maio a discussão das seguintes iniciativas sobre matéria idêntica ou conexa:

- Projeto de Lei n.º 311/XV/1.ª (PCP) - Revê o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro;
- Projeto de Lei n.º 313/XV/1.ª (PCP) - Recálculo das prestações suplementares para assistência a terceira pessoa atribuídas aos sinistrados do trabalho ao abrigo da Lei n.º 2127/65, de 3 agosto; e
- Projeto de Lei n.º 777/XV/1.ª (PAN) - Prevenção da ocorrência de acidentes de trabalho e doenças profissionais e adaptação da legislação laboral aos fenómenos climáticos extremos.

Foi igualmente apresentado o Projeto de Lei n.º 348/XV/1.ª (PS) - Aprova o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, aprovado na generalidade a 2 de dezembro de 2022. Nesse dia, foi rejeitado na generalidade o Projeto de Lei n.º 372/XV/1.ª (CH) - Regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais.

Encontra-se pendente na Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local, desde julho de 2022, a Petição n.º 39/XV/1.ª (Maria Teresa Fernandes César e outros) - Revisão do DL n.º 503/99 de 20/11 em relação ao “regime jurídico dos acidentes em serviço ocorridos ao serviço da Administração pública” (14 assinaturas).

Os antecedentes parlamentares podem ser consultados na Nota Técnica em anexo.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A deputada autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

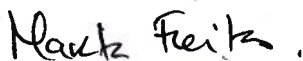
PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui que:

1. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
2. Não obstante, deverão ser acolhidas as sugestões de aperfeiçoamento indicadas na Nota Técnica, nomeadamente no âmbito da norma de entrada em vigor e do título da iniciativa, entre outras.
3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 24 de maio de 2023

A Deputada Relatora



(Marta Freitas)

A Presidente da Comissão



(Isabel Meirelles)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica da iniciativa em apreço